



Em 04 de L de 08 de 04  
Assessoria de Planário

04, 08, 04 = CES e Ceg.

PL 1436 2004

**PROJETO DE LEI N.  
(Do Deputado PAULO TADEU)**

Altera a Lei n. 3.226, de 18 de novembro de 2003, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de cursos na rede hospitalar para a mulher gestante, sobre atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1.º** O art. 1.º da Lei n. 3.226, de 18 de novembro de 2003, passa vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, com a renumeração para § 1.º do parágrafo único:

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1436 / 04  
Fis. N.º 01 CMS

**Art. 1.º** Sem prejuízo das disposições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, as unidades de saúde do Distrito Federal deverão oferecer cursos às gestantes sobre os cuidados iniciais às crianças de zero a seis anos de idade.

§ 1.º O curso referido neste artigo será ministrado em hospitais e postos de saúde da rede pública e privada, durante o período do pré-natal, por equipes interdisciplinares das áreas de Medicina e Psicologia, além do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

§ 2.º Às parturientes e a seus acompanhantes, durante o período de internação hospitalar, serão passadas orientações sobre os temas de que trata o artigo seguinte.

§ 3.º O Poder Público, por meio dos órgãos de saúde, confeccionará uma cartilha sobre as orientações básicas de que trata o parágrafo anterior para ser distribuída, gratuitamente, nas unidades de saúde distritais.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Revogam-se as disposições em contrário.



### JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal n. 8.069, de 13/7/1990) já trouxe significativos avanços aos direitos dos recém-nascidos. Entre outras disposições, podem ser lembradas:

*Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.*

*Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.*

*§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.*

*§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.*

*§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.*

*Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.*

*Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:*

*I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;*

*II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;*

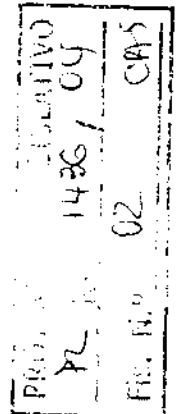
*III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;*

*IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;*

*V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.*

A Lei distrital n. 3.226, de 18 de novembro de 2003, também traz avanços na área dos cuidados iniciais que as mães devem ter com os neonatos. Tornar obrigatória a oferta de cursos gratuitos de pré-natal é medida que contribui para bem orientar as gestantes, principalmente àquelas que vão dar à luz pela primeira vez.

Creio, porém, que essa Lei local pode ainda ser aprimorada, pois ela está focalizando principalmente a gestante durante o período do pré-natal. Só que não se pode esquecer que algumas mães, por motivos os mais variados, não freqüentam os cursos oferecidos durante esse período; podem até ir às unidades de saúde e fazer o parto em hospitais, mas, às vezes, ficam sem orientação alguma sobre cuidados vitais com os recém-nascidos. Daí a razão de alguns óbitos e internações de bebês ocorridas no Distrito Federal apenas por falta de orientação aos pais.





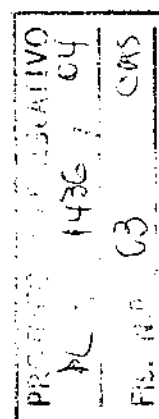
Ao lado disso, esses cursos voltam-se quase sempre para a mulher, quando o marido ou o parceiro também tem de ser chamado à sua responsabilidade e compartilhar informações que podem ajudar a bem cuidar da vida que se inicia. Como, durante o parto, é bastante natural que os maridos ou parceiros acompanhem a parturiente nas unidades de saúde, está aí um momento propício para repassar também para informações importantes sobre a vida do neonato.

Por isso, creio que podemos alterar a Lei n. 3.226/03, para nela incluir outras disposições complementares aos objetivos ali almejados, inclusive para garantir a distribuição gratuita de folhetos produzidos pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres Pares à aprovação do Projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, de agosto de 2004.

  
**PAULO TADEU**  
Deputado Distrital – PT





**LEI Nº 3.226, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003<sup>1</sup>**

(Autora do Projeto: Deputada Distrital Anilcéia Machado)

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de cursos na rede hospitalar para a mulher gestante, sobre atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica obrigatório no âmbito do Distrito Federal a aplicação de cursos gratuitos para a mãe gestante, sobre os socorros emergenciais a crianças de zero a seis anos.

*Parágrafo único.* O curso referido no *caput* será ministrado em hospitais e postos de saúde da rede pública e privada, durante o período do pré-natal, por equipes interdisciplinares das áreas de Medicina e Psicologia, além do Corpo de Bombeiros do DF.

Art. 2º Constarão da programação do curso temas como: importância do pré-natal, amamentação, vacinação, primeiros socorros, alimentação e desenvolvimento infantil.

Art. 3º Será fornecido à mãe um certificado em forma de caderneta, onde será anotado o acompanhamento da criança.

§ 1º A caderneta referenciada no *caput*, deverá estar devidamente preenchida e será exigida no ato da efetivação da matrícula nas escolas públicas do Distrito Federal.

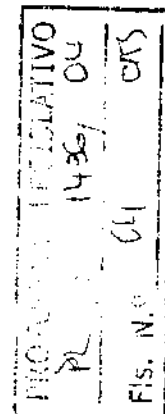
Art. 4º O Poder Executivo veiculará campanhas educativas sobre a importância dos cursos oferecidos.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, estabelecendo inclusive a duração do curso.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2003  
116º da República e 44º de Brasília  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



<sup>1</sup> Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 20/11/03.